SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123943 - SP (2026/0357379-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* em razão de petição inicial inepta, com exposição confusa que inviabiliza a compreensão da causa de pedir e do pedido, além de não estar instruída com documentos indispensáveis à apreciação da controvérsia.

2. *Fato relevante*. No agravo, o Agravante, em petição de difícil compreensão, sustenta a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, ante a ausência de trânsito em julgado, e requer sua autorização.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a viabilizar seu conhecimento, diante da inépcia da petição inicial do *habeas corpus* e da ausência de documentos indispensáveis.

Documento eletrônico VDA61170127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e1f78a01-022c-45e4-be72-c39d2f0d41ca

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inépcia da petição inicial, caracterizada pela exposição confusa e pela falta de documentos essenciais, o que impede a adequada compreensão da causa de pedir e do pedido.

5. O Agravante não impugnou especificamente tais fundamentos, limitando-se a renovar pedido de autorização de ANPP, sem enfrentar os vícios apontados; incide a Súmula 182/STJ, que inviabiliza o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. A mera formulação de pedido de Acordo de Não Persecução Penal no agravo regimental não substitui a impugnação específica dos fundamentos do indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada: Não se aplica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e1f78a01-022c-45e4-be72-c39d2f0d41ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123943 - SP (2026/0357379-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* em razão de petição inicial inepta, com exposição confusa que inviabiliza a compreensão da causa de pedir e do pedido, além de não estar instruída com documentos indispensáveis à apreciação da controvérsia.

2. *Fato relevante*. No agravo, o Agravante, em petição de difícil compreensão, sustenta a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, ante a ausência de trânsito em julgado, e requer sua autorização.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a viabilizar seu conhecimento, diante da inépcia da petição inicial do *habeas corpus* e da ausência de documentos indispensáveis.

Documento eletrônico VDA60641201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: dff7c150-a032-4520-9ca6-603a837bf80a

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inépcia da petição inicial, caracterizada pela exposição confusa e pela falta de documentos essenciais, o que impede a adequada compreensão da causa de pedir e do pedido.

5. O Agravante não impugnou especificamente tais fundamentos, limitando-se a renovar pedido de autorização de ANPP, sem enfrentar os vícios apontados; incide a Súmula 182/STJ, que inviabiliza o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. A mera formulação de pedido de Acordo de Não Persecução Penal no agravo regimental não substitui a impugnação específica dos fundamentos do indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada: Não se aplica.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* dada a falta de clareza na exposição dos fatos e fundamentos da petição inicial bem como da ausência de juntada de documentos imprescindíveis ao deslinde da causa.

No presente recurso, o agra vante alega, novamente em petição de difícil compreensão, que diante da ausência do trânsito em julgado há a possibilidade do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Requer, assim, seja autorizado o ANPP.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece conhecimento.

De início, cumpre registrar que a decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* uma vez que a petição inicial mostrava-se inepta, tanto sob o aspecto formal quanto material, pois, além de apresentar exposição confusa, que inviabiliza a adequada compreensão da causa de pedir e do pedido, em desacordo com as

Documento eletrônico VDA60641201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: dff7c150-a032-4520-9ca6-603a837bf80a

exigências legais, não foi instruída com os documentos indispensáveis à apreciação da controvérsia.

Referidos fundamentos não foram infirmados nas razões do presente recurso, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 21-E DO RISTJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. [...]*
>
> *3.* ***Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.***
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 578.616/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 2/6/2020.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Não merece conhecimento o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 182 do STJ. 2. Com a superveniência do julgamento colegiado do mérito do writ na origem, fica prejudicada a impetração contra a anterior decisão do Desembargador Relator que indeferiu pedido liminar.*
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 472.047/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60641201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: dff7c150-a032-4520-9ca6-603a837bf80a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.943 / SP

Número Registro: 2026/0357379-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052248020238260011 00592759420258260100 15110595220238260050 52248020238260011 592759420258260100

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP141375
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: d11766ea-f5d7-4a4c-a11a-c10b096ae843

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: d11766ea-f5d7-4a4c-a11a-c10b096ae843